

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 102/2017.

Ass.: “Institui o Programa Bônus Leitura a todos os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 102/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Paulo Monaro).

2 - Deu entrada na Casa em 15 de agosto de 2017.

3 - A matéria: “Institui o Programa Bônus Leitura a todos os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”

Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 203/2017- GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de setembro de 2017.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROCOLO
11643/2017
DATA: 21/09/2017
HORA: 10:49


Diversos Nº 1033/2017
Autoria: Comissão Permanente de Justiça
Assunto: Parecer contrário ao Projeto de
Lei nº 102/2017.

Chave: AF55F



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 203/2017 - GGZ.

PROCESSO: 10844/2017
INTERESSADO: CPJR
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei nº102/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº102/2017, de autoria do vereador Paulo Monaro, que "Institui o Programa Bônus Leitura a todos os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é valorizar os profissionais que atuam nas escolas do Município, proporcionando aos professores uma complementação de sua formação profissional a partir do auxílio financeiro mensal para a compra de livros.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de programas que irá gerir, ainda mais quando instituem auxílios em pecúnia, pois também adentram na questão orçamentária da Prefeitura.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 2/2005 à Lei Orgânica do Município de Guataparará. Projeto de autoria de Vereador. Diploma que restaurou dispositivo que dispunha sobre incorporação de diferenças de remuneração de servidores. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe exclusivamente ao Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre remuneração de servidores e seu regime jurídico. Artigos 5º e 24 § 2º itens 1 e 4 da Constituição paulista. Ação procedente com efeito "ex tunc", dispensada a devolução dos valores recebidos até a data da liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2053879-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.809, de 23.11.16, do Município de Itirapina. Concessão de faltas abonadas, até o máximo de seis por ano aos servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação de recursos. O benefício, em tese, não implica em aumento de despesa a demandar a indicação da fonte de custeio. Ausência de vício nesse ponto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068454-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

22
9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.799, de 14 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Concede meia passagem no transporte coletivo municipal para os professores que atuam no Município de Suzano, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal e de fixação da tarifa remuneratória de serviços públicos. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Colegiado. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 14 de agosto de 2014, do Município de Suzano, com determinação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255660-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de setembro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara